



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011144/2006-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.911 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de setembro de 2020
Recorrente RICARDO KREITCHMANN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003

DEPÓSITO BANCÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE INTIMAÇÃO DO CO-TITULAR DA CONTA BANCÁRIA. DECLARAÇÃO SEPARADA. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 29.

O co-titular da conta bancária que apresente declaração de rendimentos em separado deve ser intimado para comprovação da origem dos depósitos nela efetuados. A ausência da referida intimação implica em exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas.

DEPÓSITO BANCÁRIO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 12.000,00. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 61.

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

DEPÓSITO BANCÁRIO. TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE MESMA TITULARIDADE.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Por bem transcrever a situação fática discutida nos autos, integro ao presente o relatório lavrado na Resolução n.º 2402-000.777, desta 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção deste Colegiado.

Trata-se de recurso voluntário (fls. 346) pelo qual a recorrente se indispõe contra decisão em que a autoridade julgadora de primeiro grau considerou parcialmente procedente impugnação apresentada contra lançamento de IRPJ, no valor de R\$ 200.681,45 (acrescidos de juros e multa), incidentes sobre rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas e sobre rendimentos caracterizados por depósitos bancários com origem não comprovada, omitidos das declarações de ajuste anual dos exercícios 2003 a 2005.

Conta da decisão recorrida (fls. 224) o seguinte resumo dos fatos verificados até aquele momento processual:

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou tempestivamente impugnação ao Auto de Infração, às fls. 175 a 188, através de procurador formalmente constituído – docs. fls. 189 a 192, invocando, preliminarmente, pressupostos contidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo administrativo, reproduzindo, ainda, o disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei n.º 5.172/66) e o artigo 10 do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal da União. Argumento que o Auto de Infração apresenta uma descrição incompleta e incorreta dos fatos narrados, havendo divergências com os documentos acostados ao processo em seus anexos, que acarretariam sua nulidade por descumprimento ao art. 10, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72. Alega alguns erros e equívocos constantes de Planilha de Créditos sem Origem Comprovada – às fls. 18 e 19, indicados às fls. 179 e 180.

Assevera também o impugnante que, face a complexidade e quantidade de anexos, e a descrição equivocada dos fatos, ao incluir valores depositados que não existiram, afronta diretamente seu direito de ampla defesa e o contraditório, maculando de vício insanável o referido auto de infração, tornando nula a respectiva constituição do crédito, e por consequência, anulando o presente processo.

Às fls. 183 a 185, relaciona operações realizadas, tais como empréstimos a pessoa física, depósito de resgate de letras de cambio junto à Portocred e transferências entre contas correntes da mesma titularidade, juntando documentação às fls. 195 a 204.

Quanto ao mérito, cita o art. 43 do CTN, asseverando que no conceito de aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza, não se compreendem os depósitos bancários. Acrescenta que a autoridade não pode simplesmente presumir a renda a partir da existência de depósitos bancários, desconsiderando os rendimentos tributáveis e depósitos decorrentes de resgates de aplicações financeiras. Afirma que cabe à autoridade

fiscal provar que os depósitos bancários se constituem em rendimentos omitidos, ou seja, comprovar o nexo causal entre os depósitos bancários e o fato de que representem omissão de rendimentos declaráveis.

Ao analisar o caso, em 13/10/2010, entendeu a autoridade de piso que não havia razão para a nulidade requerida e que o recorrente comprovou a origem de parte dos depósitos apontados pela auditoria, decidindo pela procedência parcial da impugnação, reduzindo o IRPF devido para R\$ 124.643,66 (acrescidos de juros e multa de ofício), conforme as seguintes ementas:

NULIDADE – IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte. Sendo concedida, na fase impugnatória, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos é improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – ALUGUÉIS.

As quantias correspondentes a aluguéis recebidos de pessoas jurídicas são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova à contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Ainda Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reafirmando, em síntese, as alegações contidas na impugnação, argumentando, porém, que a decisão recorrida não enfrentou o fato de a fiscalização não haver excluído da base de cálculo créditos transferidos entre contas do mesmo titular e, também, que a cotitular das contas envolvidas não foi intimada a prestar esclarecimentos.

Pede, ao final, a nulidade do auto de infração ou, ao menos, que seja excluído da base de cálculo o valor transferido entre contas do mesmo titular.

É o relatório.

De ofício, este Colegiado converteu o julgamento em diligência para que a auditoria esclarecesse se a cotitular das contas conjuntas foi intimada a prestar esclarecimentos e juntar ao processo a referida intimação. Em caso negativo, a auditoria deve esclarecer tal fato e as razões de não haver realizado este procedimento legal.

A Informação Fiscal (fls. 632/633) explicou que a cónjuge Elizabeth Kreitchmann não foi intimada a comprovar a origem dos depósitos realizados nas contas bancárias conjuntas mantidas com o recorrente, tendo isto provocado a nulidade do lançamento efetuado no bojo do processo 11080.011143/2006-14. Afirmar ainda que:

Por outro lado, o contribuinte Ricardo Kreitchmann foi devidamente intimado e reintimado a comprovar a origem dos depósitos das contas conjuntas, tendo, inclusive, reconhecido expressamente a titularidade sobre os mesmos que, afirma, seriam decorrentes de aluguéis recebidos, consultas e vacinas realizadas em sua atividade profissional, resgates de letras de câmbio e devolução de empréstimos concedidos a pessoas físicas. Confrontado com os recursos movimentados, o médico fiscalizado jamais refutou sua titularidade, tendo optado ora por apresentar simples alegações quanto às origens, ora pelo silêncio, adotando uma postura de indiferença e desinteresse da qual pretende agora se beneficiar.

Infelizmente, não há como se esclarecer a razão pela qual Elisabete Kreitchmann não foi intimada a comprovar a origem dos recursos movimentados nas contas compartilhadas com o marido, uma vez que a auditora-fiscal autuante encontra-se aposentada há alguns anos. A análise dos procedimentos fiscais levados a efeito no casal, porém, leva-nos a concluir que a autoridade tributária, ciente da titularidade manifesta e incontestada de Ricardo Kreitchmann sobre os recursos investigados, tão somente obedeceu aos ditames legais para, afinal, tributá-los em 50% para cada cónjuge, face à ausência de comprovação da origem dos valores.

Atendendo aos questionamentos efetuados pelo Conselho nesta diligência, concluímos que:

1. Elisabete Kreitchmann não foi intimada a prestar esclarecimentos sobre a origem dos depósitos bancários efetuados nas contas conjuntas com o marido, objeto do procedimento fiscal;
2. A autuação de Elisabete Kreitchmann se deu por expressa previsão legal que, na ausência de comprovação da origem dos recursos bancários, os reconhece como rendimentos e manda tributa-los em proporções iguais entre os titulares das contas;
3. Ricardo Kreitchmann, por sua vez, foi regularmente intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários realizados nas contas conjuntas, reconheceu sua titularidade, mas não comprovou sua origem. Por essa razão, foi tributado em somente 50% dos valores depositados nessas contas conjuntas, conforme expressa determinação legal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Nulidade por Ausência de Intimação da Co-Titular

O recorrente acusa a fiscalização de, ao não intimar a co-titular das contas bancárias e atribuir a base de cálculo no percentual de 50%, violar os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, do contraditório e da ampla defesa.

É a razão de este Conselho haver convertido o julgamento em diligência, tendo a autoridade lançadora na unidade de origem noticiado que a cônjuge, Sra. Elisabeth Kreitchmann, não foi intimada a comprovar a origem dos recursos movimentados nas contas conjuntas. Partamos ao enunciado da Súmula Vinculante CARF nº 29:

Os co-titulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os co-titulares. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019). (grifei)

Deste enunciado, de observância compulsória por este Conselho por força do art. 75 do Anexo II do Ricarf, extraem-se: a) a obrigatoriedade de intimação dos co-titulares da conta bancária aplica-se na hipótese de declaração de rendimentos em separado e b) a inexistência de intimação importa na exclusão da base de cálculo do lançamento dos valores referentes às contas conjuntas.

Neste sentido, a ausência incontroversa da intimação da cônjuge do recorrente não é uma causa para se pronunciar a nulidade do lançamento. Apenas deve-se excluir, da base de cálculo, os valores referentes às contas conjuntas.

Para tanto, mister averiguar se os cônjuges apresentaram declaração conjunta ou separadamente. Se as declarações houverem sido apresentadas em separado, expurgaríamos do lançamento os depósitos bancários de origem não comprovada em contas conjuntas nos Banco Matone, Banco de Boston e Banco Citibank (Tabela 3 – Contas Conjuntas, fls. 17/18).

Às fls. 164175, estão as declarações de ajuste anual do recorrente dos exercícios 2002, 2003 e 2004, anos-base 2001, 2002 e 2003. Já o Relatório da Ação Fiscal, fls. 6/25, assim menciona em alusão à cônjuge:

Nos sistemas da SRF, nos mesmos exercícios, a contribuinte apresenta a declaração de rendimentos como isenta (rendimentos auferidos em montante inferior a R\$ 10.800,00 e R\$ 12.696,00, respectivamente). No Exercício de 2004 apresenta declaração de ajuste anual no modelo simplificado, informando rendimentos totais de pessoa física de R\$ 15.750,00. (grifei)

Para ser considerado um declarante em conjunto, os rendimentos sujeitos ao ajuste anual do cônjuge, companheiro ou dependente devem estar sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

Mais: nas declarações de ajuste anual, não está assinalado o campo “Declaração em conjunto”, nem a cônjuge está informada no rol de dependentes, nem seus rendimentos foram

oferecidos à tributação na declaração do recorrente, devendo ser caracterizada como declaração em separado.

Assim, por ausência incontroversa de intimação para que a cônjuge comprovasse a origem dos depósitos bancários de origem não comprovada mantidas em contas conjuntas, aplico o disposto na Súmula CARF nº 29, REJEITO a preliminar de nulidade, mas DECIDO pela exclusão, da base de cálculo do auto de infração, dos valores contidos na Tabela 3 – Contas Conjuntas (fls. 17/18).

Ausência de Enfrentamento de Matéria pela Decisão de 1ª Instância

O recorrente afirma que o acórdão recorrido silenciou acerca da exclusão da base de cálculo de transferência entre contas do mesmo titular, o depósito no valor de R\$ 50 mil, em 12/6/2002, na conta 131125451, agência 700, Banco Safra, tendo apresentado o cheque nº 88, do Banco Boston, firmado e em nome do contribuinte. Assim estava redigida a impugnação:

O depósito no valor de R\$50.000,00 no dia 12/06/2002 na conta do Banco Safra (Banco 422, Ag. 00700, Conta 131125451) é uma transferência entre contas correntes do impugnante, conforme comprovado por cópia do cheque do Banco de Boston ora anexado.

Não houve apreciação da matéria na decisão de primeira instância, o que exigiria a anulação da decisão recorrida e o retorno dos autos à Delegacia de Julgamento para proferir nova decisão.

Contudo, para os casos em que o mérito for decidido em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta, vide o § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/72¹.

Vencido este ponto, o inc. I do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96² estabelece que não serão considerados os depósitos bancários decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica.

Às fls. 211, a microfilmagem do cheque nº 88, no valor de R\$ 50 mil, que, apesar de parcialmente ilegível, permite confirmar a identidade do depositante e depositário, a data e o valor depositado.

Às fls. 508, o extrato simplificado do Bank Boston (Banco de Boston) evidencia a compensação (lanç. a débito) do cheque nº 88, na data de 12/6/2012.

¹ Art. 59...

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

² Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

...

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

Às fls. 391, o demonstrativo consolidado do Banco Safra exhibe o depósito (lanç. a crédito), em data e valor coincidentes, de um cheque 'da praça'.

Com base na documentação citada, não há dúvida de tratar-se de transferência entre contas da mesma pessoa física, eis que **DECIDO pela exclusão, do lançamento, do valor de R\$ 50.000,00, em 12/6/2012,** nos termos do art. 42, § 3º, I, da Lei nº 9.430/96.

Erros Cometidos no Lançamento

Apesar de o recorrente reconhecer que a obrigação constituída pelo lançamento está coberta por presunção relativa e calcada no devido processo legal, entende indevido ser-lhe imputado o ônus da prova quando a fiscalização delimitou os fatos geradores com erro. Enumera 5 (cinco) exemplos:

1. A informação que consta na Planilha de Créditos Sem Origem Comprovada (fls. 18), referente ao depósito em cheque no Banco de Boston (Banco 479, Agência 0001, Conta 51255706) no valor de R\$ 600,00, no dia 05/04/2001, não condiz com a Informação fornecida pelo próprio Banco de Boston às fls. 55 do Anexo II do auto de infração, pois em nenhum momento houve o depósito deste valor, nesta data e neste banco;

Às fls. 480, o extrato do Bank Boston, referente ao período de 30/3/2001 a 30/4/2001, **não contém o lançamento referente ao depósito de cheque no valor de R\$ 600,00, em 5/4/2001.**

Na realidade, **houve depósito de cheque no mesmo valor, dia e ano, porém no mês de julho,** conforme às fls. 486, evidenciando o erro sanável cometido pela autoridade lançadora, ainda mais por já haver sido expurgado da base de cálculo do lançamento todos os lançamentos das contas conjuntas, dentre elas a do Bank Boston, à qual não houve intimação da co-titular.

2. A informação que consta na Planilha de Créditos Sem Origem Comprovada (fls. 19), referente ao depósito no Banco Safra (Banco 422, Agência 00700, Conta 131125451) no valor de R\$ 50.000,00, no dia 12/06/2001, não condiz com a informação fornecida pelo próprio Banco Safra às fls. 127 do Anexo I do auto de infração, pois em nenhum momento houve o depósito deste valor, nesta data e neste banco;

Às fls. 412, o extrato de poupança do Banco Safra do mês de junho/2001 **não evidencia o depósito de cheque de R\$ 50.000,00 em 12/6/2001.**

Trata-se de outro erro sanável na confecção da planilha de depósitos bancários de origem não comprovada, pois, como já visto, houve um lançamento no mesmo valor, dia e mês, mas em 2002. Logo, **DECIDO pela exclusão, da base de cálculo do lançamento, do valor de R\$ 50.000,00 em 12/6/2001.**

3. A informação que consta na Planilha de Créditos Sem Origem Comprovada (fls. 19), referente ao depósito no Banco Safra (Banco 422, Agência 00700, Conta 131125451) no valor de R\$ 92.354,36, no dia 10/12/2001, não condiz com a realidade, pois não constam no Anexo I ou II do presente auto qualquer informação de um depósito deste valor, nesta data e neste banco;

4. A informação que consta na Planilha de Créditos Sem Origem Comprovada (fls. 19), referente ao depósito no Banco Safra (Banco 422, Agência 00700, Conta 131125451) no valor de R\$ 3.034,00, no dia 10/12/2001, não condiz com a realidade, pois não

constam no Anexo I ou II do presente auto qualquer informação de um depósito deste valor, nesta data e neste banco;

Existem indícios nos autos que conferem verossimilhança ao argumento do sujeito passivo, pois a autoridade lançadora considerou em duplicidade os lançamentos havidos no Banco Safra em 2001 e 2002, bastando comparar os docs. de fls. 44 e 45.

Às fls. 371, através de Requisição sobre Movimentação Financeira (RMF), a autoridade lançadora requereu à instituição financeira os extratos de movimentação da conta 112.545-1, de janeiro de 2001 a dezembro de 2003, estando os resultados às fls. 374/423.

Às fls. 385, o demonstrativo consolidado do Banco Safra de dezembro/2001 atesta a total inexistência de movimentação. Logo, **DECIDO pela exclusão, da base de cálculo, dos valores de R\$ 92.354,36 e R\$ 3.034,00, ambos em 10/12/2002.**

5. A fls. 13 do processo em anexo refere que os totais dos depósitos de origem não identificada, montam em R\$ 317.843,24, R\$ 255.383,82 e R\$ 281.711,22, respectivamente aos anos de 2001, 2002 e 2003, e que os valores das contas conjuntas do impugnante e de sua cônjuge foram rateados, para fins de tributação a razão de 50% para cada um. Todavia somados os valores lançados para cada um destes contribuintes verifica-se divergência com todos os valores totais acima referidos, cujo fato demonstra a total inconsistência do lançamento fiscal efetuado.

A tabela por mim elaborada, com base nas Tabelas 3 e 4 e na Planilha de Créditos de Origem não Comprovada indica divergências merecedoras de escrutínio.

Banco	Planilha de Créditos de Origem não Comprovada		
	2001	2002	2003
341	8.812,55	73.384,84	31.540,00
479*	32.753,77	13.649,39	14.266,33
422	145.388,36	145.388,36	201.367,28
1	2.394,17	0,00	0,00
212*	41.283,22	1.711,92	10.135,64
477*	6.587,10	2.944,00	0,00
TOTAIS	237.219,16	237.078,51	257.309,25
	Tabelas 3 e 4		
	2001	2002	2003
	237.218,11	236.988,50	257.298,75
	Diferença		
	2001	2002	2003
	1,05	90,01	10,50

*Em asterisco, os bancos em que o recorrente detinha conta conjunta, pois na razão de 50%.

Em 2001, a diferença apontada de R\$ 1,05 é o resultado de a autoridade fiscal haver considerado, em abril, R\$ 10.179,00, quando o somatório totalizou R\$ 10.180,00.

Em 2002, a diferença de R\$ 90,01 ocorreu por erro de digitação: em vez de inserir R\$ 1.327,50, que corresponde a 50% dos cheques depositados nos dias 2 e 3 de maio, nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.155,00, a autoridade fiscal entabulou R\$ 1.237,50 na Tabela 4.

Em 2003, a diferença apontada de R\$ 10,50 é o resultado de a autoridade fiscal haver considerado, em janeiro e outubro, R\$ 11.997,21 e R\$ 8.307,50, quando o somatório totalizou R\$ 11.998,21 e R\$ 8.308,03.

As divergências em centavos foram decorrentes de arredondamento.

Nestas situações, a autoridade lançadora terminou por considerar uma base de cálculo inferior a que de fato apurada nos depósitos de origem não comprovada, favorecendo o contribuinte e sem prejuízo à defesa, pois, se este Relator pôde identificar as incorreções, quanto mais poderia ter feito o recorrente que teve oportunidade processual para tanto?

Ademais, o disposto no art. 60 do Decreto n.º 70.235/72³ autorizaria o saneamento do lançamento na hipótese de prejuízo à defesa, o que ocorreria se houvesse sido considerado um valor a maior, não a menor, como no caso concreto.

Aplicação da Súmula CARF n.º 61

Com a exclusão das contas conjuntas para as quais não houve a intimação da co-titular e dos depósitos bancários indevidamente considerados pela autoridade lançadora, a Planilha de Créditos sem Origem não Comprovada, fls. 20/25, passa a apresentar estes totais:

Banco	Planilha de Créditos de Origem não Comprovada		
	2001	2002	2003
341	8.812,55	73.384,84	31.540,00
422	95.388,36	0,00	201.367,28
1	2.394,17	0,00	0,00
TOTAIS	108.596,08	75.386,84	234.910,28

Por fim, necessário cotejar os lançamentos em face à Súmula CARF n.º 61:

Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Excluídos os lançamentos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00, pois, em nenhum dos anos-calendários, seu somatório ultrapassou R\$ 80.000,00, a autuação passa a conter apenas os depósitos bancários de origem não comprovada abaixo relacionados:

Ano-base	Banco	Agência	Conta	Data	Histórico	Depósito
2001	422	00700	131125451	10/12/2001	Depósito	92.354,36
2002	341	3841	225406	02/01/2002	Dep. em cheque	49.539,61
2003	422	00700	1125451	07/04/2003	Dep. ch. praça	195.171,71

CONCLUSÃO

Voto em dar parcial provimento ao recurso voluntário, a fim de que sejam excluídos, da base de cálculo do lançamento, os depósitos bancários a seguir relacionados:

³ Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

- a) Os valores referidos na Tabela 3 – Contas Conjuntas (Bancos 479, 212, 477);
- b) O valor de R\$ 50.000,00, de 12/6/2001, Banco 422;
- c) O valor de R\$ 50.000,00, de 12/6/2002, Banco 422;
- d) Os valores de R\$ 92.354,36 e R\$ 3.034,00, de 10/12/2002, Banco 422; e
- e) Todos os depósitos bancários de origem não comprovada iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem